AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.773 - SC (2019/0053261-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JUCIMARA DA SILVA SCHMOELLER
ADVOGADO	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI E OUTRO(S) - SC016109
AGRAVADO	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RS048003

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JUCIMARA DA SILVA SCHMOELLER contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEMANDA PROPOSTA PELA CÔNJUGE DO SEGURADO TITULAR. DOENÇA OCUPACIONAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DA COBERTURA CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (ART. 267, VI, DO CPC/1973). AGRAVO RETIDO DA SEGURADORA RÉ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.*
> *INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 101 E 278 DO STJ. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL INSUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CONHECIMENTO INDELÉVEL POR PARTE DA SEGURADA DO QUADRO INCAPACITANTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ELABORADA PARA ESSE FIM, A PARTIR DE QUANDO A SEGURADA TEVE CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *APELO DA AUTORA.*
> *TESE DE QUE O QUADRO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE SE ESTABELECEU DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM QUESTÃO.*
> *REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA AO APONTAR QUE A INCAPACIDADE LABORAL SE ESTABELECEU EM MOMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO EM QUESTÃO. CONSOLIDAÇÃO DA INCAPACIDADE QUE DEFINE A RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA REQUERENTE.*
> *DOCUMENTOS PARTICULARES JUNTADOS NA EXORDIAL QUE NÃO TÊM O CONDÃO, DE PER SI, DE COMPROVAR O DIREITO À INCIDÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA INTENTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO"* (e-STJ fls. 423-424).
> Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 451 e-STJ)

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob a alegação de que o acórdão é nulo, por falta de fundamentação.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudêncial, quanto à responsabilidade da seguradora. Aduz que o evento objeto da cobertura securitária é o acometimento de doença incapacitante, causadora de invalidez do segurado, e não a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo indiferente, portanto, que esta ocorra em momento posterior ao encerramento da apólice.

Após a apresentação das contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Conforme exposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.* ***VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.*** *VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se***

vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.
2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.
4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.
5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016 - grifou-se).

Quanto à responsabilidade da seguradora, o recurso foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia, registre-se, que o recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. ***Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional****.*
3. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS PRESCRITAS. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.
(...)
6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.
7. Recurso improvido." (REsp nº 299.827/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), valor que deve ser majorado para R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator